

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 026/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2018

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 161/2017 comunica aos interessados que quanto ao recurso interposto pela empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, contra o prazo de entrega fixado em 5 (cinco) dias úteis pelo Instrumento Convocatório, **DECIDE:**

A decisão da Comissão no resultado do processo licitatório ora impugnado, de nº 030/2018, do qual decorreu o edital nº 009/2018, foi lançado no dia 28/03/2018, estabelecendo como data de abertura do certame o dia 17/04/2018, trata de registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos – farmácia básica, psicotrópicos.

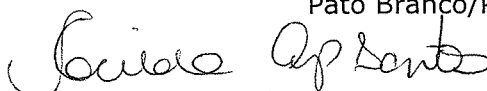
A recorrente, alega que o prazo de 5 (cinco) dias para entrega dos medicamentos é muito exíguo e que tal condição inviabiliza a participação de empresas que se localizam em regiões muito afastadas do local de entrega, afrontando de morte o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Afirma ainda que o prazo para entrega do objeto deve ser aumentado de 05 (cinco) dias úteis para 10 (dez) e que o referido prazo restringe a ampla participação.

Cabe aqui esclarecer que o prazo de 10 (dez) dias uteis requerido pela interessada, não atende ao interesse público, uma vez que inviabiliza a continuidade do serviço público, princípio basilar para a Administração Pública.

Vale destacar que o Consórcio não trabalha com estoque, de modo que quando requerido medicamentos ou insumos pelos municípios consorciados, o fornecedor deve proceder a entrega em menos tempo possível, buscando assim não comprometer a saúde dos usuários. Segue em anexo o Parecer Jurídico n.º 77/2018 que amparou a decisão desta Comissão.

Assim, decide-se pela improcedência da razão apontada, mantendo - se inalterado o respectivo Edital.

Pato Branco/PR, 02 de abril de 2018.



Cacilda Aparecida Santos
Pregoeira

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
PATO BRANCO – PARANÁ**

**PROCESSO 030/2018 – PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2018
PARECER JURÍDICO nº 77/2018**

I - EMENTA

Direito administrativo. Impugnação ao Edital de Licitação. Registro de Preços no Pregão Presencial nº 09/2018. Aquisição parcelada de medicamentos - Farmácia Básica e Psicotrópicos.

II– RELATÓRIO.

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação relativa à Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 09/2018, oferecida pela Empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares, cujo objeto é aquisição parcelada de medicamentos - Farmácia Básica e Psicotrópicos.

A Impugnante afirma que o prazo para entrega do objeto deve ser aumentado de 05 (cinco) dias úteis para 10 (dez) dias e que a manutenção do referido prazo restringe a ampla participação.

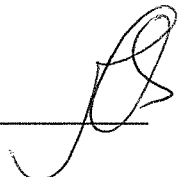
É o relatório

III– DO PARECER

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 09/2018, foi protocolizada via e-mail, na data de 29/03/2018, sendo que a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 17/04/2018.

Consta do edital já mencionado no Parecer em tela a impugnação deverá ser apresentada por escrito, podendo ser enviada por endereço eletrônico, até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública.



Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

b) Do Mérito da Impugnação - Prazo de Entrega dos bens

Da leitura da peça de Impugnação oferecida Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de que o prazo de entrega dos objetos licitados seja aumentada, sob o argumento de que somente dessa forma será respeitado o princípio da isonomia e da ampla participação de interessados.

Contudo, nesse aspecto a Impugnante não tem razão.

A definição do prazo de entrega dos insumos e materiais destinados à prestação do serviço público de saúde decorre do poder discricionário da Administração Licitante e atende à necessidade de que sua entrega ocorra no menor tempo possível, já que o CONIMS não conta com estoque de produtos e itens.

Importante destacar que como condição à participação no certame, indicou-se que a sociedade empresária deve possuir objeto social compatível com o licitado e atender às condições pertinentes ao volume da demanda e o tempo da entrega, capaz de atender à demanda do CONIMS e os Municípios que o integram.

O prazo de 10 (dez) dias úteis requerido, por outro lado, não atende ao interesse público e se mostra desarrazoado, uma vez que inviabiliza a continuidade do serviço público, princípio basilar da Administração Pública, mormente quando realiza serviços públicos essenciais, como o da saúde.

Vale destacar que o CONIMS não possui estoque de medicamentos e insumos, de modo que sempre que requisitado pelos Municípios, deve proceder à entrega em menos tempo possível, a fim de não comprometer a saúde dos usuários deste sistema.

Cabe destacar que o dispositivo legal citado pela Impugnante (Lei nº 8066/90) não se aplica ao caso e, ainda, que a mesma já foi contratada pelo CONIMS e é conhecedora da sistemática de seu funcionamento e dos motivos pela fixação dos prazos ora questionados, os quais nunca foram empecilhos no passado.


Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Sendo assim, sugere-se a manutenção dos prazos definidos no Edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela manutenção do ponto ora impugnado no Edital.

Pato Branco, 02 de abril de 2018.



Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313